



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.340 - SP  
(2011/0258059-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : B. J. SANTOS E CIA LTDA**  
**ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.**

1. É cediço nesta Corte que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.
3. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRg nos EDcl no Ag 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010).
4. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.340 - SP  
(2011/0258059-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : B. J. SANTOS E CIA LTDA**  
**ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por B. J. Santos e Cia Ltda. em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 187):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos desta ementa (e-STJ fl. 200):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Nesta via, a parte agravante alega, em síntese, que não houve recusa motivada do credor quanto à oferta de precatório apresentada, visto que este somente fundamentou sua recusa na desobediência da ordem legal expressa no art. 11 da LEF c/c 655-A do CPC. Assim, há de se aplicar o disposto na Súmula 417 do STJ, a qual afirma que a ordem legal de nomeação de bens não possui caráter absoluto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.340 - SP  
(2011/0258059-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL.**

1. É cediço nesta Corte que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.
3. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRg nos EDcl no Ag 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010).
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as razões apostas no regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pela decisão agravada, a qual foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, apesar de os créditos decorrentes de precatório serem penhoráveis, estes podem ser recusados pelo credor com base nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC, tal qual a desobediência da ordem legal descrita no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

O decisório agravado merece, portanto, ser mantido na íntegra. A propósito, confira-se (e-STJ fls. 187/188):

A insurgência não prospera.

Sobre o assunto, é cediço nesta Corte que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC.

Dessa forma, o caso em questão se amolda à orientação desta Corte, no sentido de que, apesar de o bem ofertado ser penhorável, poderá ser recusado nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO. **1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.4.2009 - grifei).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA. **1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por constituir-se em direito de crédito. 2. No entanto, a execução deve ser feita no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem por inobservância da ordem legal prevista no CPC e na LEF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.069.410/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 2.3.2009 - grifei).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DO ENTE PÚBLICO. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. TITULARIDADE DUVIDOSA. SÚMULA 7/STJ. **1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exequente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC. 2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 646.647/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 17.3.2009 - grifei)**

Ressalte-se que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Quanto à Súmula 417/STJ, registre-se que "A satisfação do direito de crédito perpassa



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRg nos EDcl no Ag 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010).

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0258059-0

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 110.340 / SP**

Números Origem: 00111018820108260000 111018820108260000 201102580590 990100111019

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : B. J. SANTOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : B. J. SANTOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.